

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ao:

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO

Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Tubarão e demais membros.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 04/2020

A Empresa **Estruturar Construção Civil Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.083.542/0001-45, com sede na Rua Adolfo Gerônimo da Silva, n.º 180, bairro Rio Bonito, na cidade de Braço do Norte, estado de Santa Catarina, por seu responsável técnico/procurador o Sr. **RAFAEL FORNASA**, brasileira, engenheiro civil, residente e domiciliada na cidade de Braço do Norte/SC, CEP: 88750-000, conforme Procuração anexo ao processo, vem respeitosamente perante V. Senhoria, em conformidade com o artigo 109 da Lei nº 8666/93 e seguintes do respectivo edital, interpor **RECURSO** das decisões do dia 24 de setembro de 2020 da Tomada de Preços n.º 04/2020, enviado no e-mail da recorrente na mesma data as 17:43h, disposta na Ata de sessão de julgamento de habilitação 2/2020, da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tubarão, que decidiu pela inabilitação da recorrente por entender ter descumprimento ao item 4.1.3, b.1, b.1.1, descrito no parecer Técnico da referida Ata, conforme fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC

CEP 88750-000 - CNPJ N° 21.083.542/0001-45

Fone/Fax (48) 3632 4411

estruturar.construcao@gmail.com

1/4

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ocorre que, essa decisão se mostra equivocada, haja vista que foi apresentado dois atestados de capacidade técnica, sendo um de **reforma de um ginásio de esportes com área de 1.150,00m² (CAT 252019101912)** que por si só já atende ao item 4.1.3, b.1, b.1.1 do edital, sendo o outro a **execução de uma edificação de 9 (nove) pavimentos com área de 2.848,58m² (CAT 252019107113) com características técnica e operacional mais complexa que a do objeto da licitação**, além de constar nela executado todos os serviços de maior relevância da planilha orçamentária a ser contratada, tudo já apresentada no envelope de habilitação ao Município.

Sobre o tema nosso Egrégio Tribunal de Justiça em recente decisão já se manifestou:

[...] Na hipótese de dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos, devendo-se ponderar, caso a caso, se a finalidade pretendida for à atingida, ainda que por meio diverso, garantindo a lisura e o caráter competitivo da seção pública. Isso porque embora o procedimento licitatório pressuponha formalidades para a consecução de suas etapas, doutrina e jurisprudência repudiam o formalismo excessivo que em nada contribui para o propósito maior da licitação, qual seja, a seleção da melhor proposta para a administração pública [...]. (Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.000. Relator: Desembargador Ronei Danielli do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, j. 26/07/2017, unânime. DJE: 04/08/2017). (Grifo nosso).

Desta feita, a manifestação acima transcrita é suficientemente clara ao dispor que é ilegal o entendimento proferido, a qual considerou que merece ser inabilitada a recorrente, sob a argumentação de que não comprovou a sua qualificação técnica, eis que como demonstrado nos documentos já apresentados no envelope de habilitação ao Município, a recorrente atendeu a todas as exigências técnicas, sendo o entendimento que não se qualificou tecnicamente extremamente formalista, pois a habilitação da recorrente não interfere na lisura do certame.

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ou seja, a recorrente apresentou todos os documentos exigidos e comprovou atender todas as exigências do edital, sendo o entendimento de inabilitação, proferido de forma totalmente desmotivada e ilegal, eis que contraria o disposto na Lei 8.666/93, pois tolhe e restringe o interesse da Administração, e tenta impedir que a recorrente compareça ao certame, mesmo com sua qualificação comprovada nos documentos apresentados, para que possa ter a contratação da proposta mais vantajosa entre os qualificados, que logicamente é encontrada em um universo maior de licitantes.

Neste sentido a jurisprudência já se manifestou:

[...] O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão: “Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato” (RMS 15530/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 01.12.2003). E ainda: “Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”(REsp1190793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08.09.2010). Nesse viés, a concorrente não pode ser penalizada pela dubiedade nos termos do edital, sobretudo quando sua interpretação tem amparo no conteúdo do instrumento de regência [...] (Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000. Relator: Desembargador Ronei Danielli do Grupo de Câmara de Direito Público do TJSC, j. 26/07/2017, unânime. DJE: 04/08/2017).

Esta inabilitação da recorrente fere o princípio da proporcionalidade ao ser extremamente formalista, eis que a forma como está sendo interpretado os documentos apresentados no envelope de habilitação ao Município prejudicará o certame, uma vez que foi comprovado a qualificação técnica da recorrente conforme descrito/exigido no edital, referem aos serviços, atividades, quantidades e demais características da obra objeto licitado.

ESTRUTURAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Assim o entendimento da Comissão de Licitação na Ata do dia 24 de setembro de 2020, com base na análise técnica que a recorrente merece ser inabilitada, não merece prosperar, pois além de causar prejuízo ao princípio de “Vantajosidade”, pedra angular do procedimento licitatório, violaria o princípio de Isonomia e da proporcionalidade.

Portanto, vê-se que tal entendimento de inabilitação da recorrente é totalmente ilegal, contrariando o disposto no próprio edital e na Lei 8.666/93, por tentar inabilitar a recorrente de forma imotivada, eis que esta cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital, conforme demonstrado.

Assim, Senhores, não pode a recorrente ser penalizada, eis que cumpriu com os requisitos exigidos como demonstrado.

Desta forma, requer-se:

O recebimento do presente RECURSO interposto e que seja acatado os pedidos formulados, habilitando a recorrente, vez que a recorrente apresentou os documentos exigidos conforme demonstrado.

Por fim, requer a procedência do presente recurso interposto a esta comissão, para que recorrente continue habilitado a participar das demais etapas do processo licitatório de Tomada de Preços nº 04/2020

E.D.

Braço do Norte/SC p/ Tubarão/SC, 28 de setembro de 2020.

Estruturar Construção Civil Ltda ME
Procurador / Responsável Técnico
Engº Civil Rafael Fornasa
CREA/SC 057450-0 – CPF 021.283.759-16

Rua Adolfo Gerônimo da Silva, nº 180, Rio Bonito – Braço do Norte – SC
CEP 88750-000 - CNPJ N° 21.083.542/0001-45
Fone/Fax (48) 3632 4411
estruturar.construcao@gmail.com